

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LONTRA
MINAS GERAIS**

**Luiz Ferreira Gusmão
Presidente**

**Demétrio Rodrigues de Souza
Vice – Presidente**

**Nilson Mendes Lima
Secretário**

Vereadores

**Aristides Pereira Andrade
Edvaldo Nunes da Silva
Israel Ferreira Gusmão
João Luiz de Souza Aguiar
José Ivani Madureira de Souza
José Valdinei Mendes dos Reis**

Lontra, 30 de junho de 1993

ÍNDICE

1 – Da Organização do Município	Pág. 2
2 – Área e Divisão do Município	Pág. 2
3 – Competência do Município – Geral	Pág. 3
4 – Competência Privativa	Pág. 3
5 – Competência Suplementar	Pág. 4
6 – Das Vedações	Pág. 4

DO GOVERNO DO MUNICÍPIO

1.1. Dos Órgãos do Governo	Pág. 5
1.2. Da Câmara Municipal	Pág. 5
1.3. Das Atribuições da Câmara	
1.4. Dos Vereadores	Pág. 10

DO PROCESSO LEGISLATIVO

2.1. Das Elaboraões	Pág. 12
2.2. Da Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária	Pág. 14

DO PODER EXECUTIVO

3.1. Do Prefeito e do Vice-Prefeito	Pág. 15
3.2. Das Atribuições do Prefeito	Pág. 16
3.3. Das Responsabilidades do Prefeito e do Vice-Prefeito	Pág. 16
3.4. Da Guarda Municipal	Pág. 18
3.5. Dos Auxiliares do Prefeito	Pág. 18

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

4.1. Dos Princípios Gerais	Pág.19
4.2. Dos Servidores Públicos Municipais	Pág. 21
4.3. Dos Servidores e Obras Públicas	Pág. 25
4.4. Das Licitações	Pág. 27
4.5. Dos Atos Municipais	Pág. 27
4.6. Do Planejamento Municipal	Pág. 29

DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

5.1. Princípios Gerais	Pág. 30
5.2. Dos Tributos Municipais	Pág. 32

DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

6.1. Das Disposições Gerais	Pág. 34
6.2. Do Orçamento Municipal	Pág. 36
6.3. Da Gestão de Tesouraria	Pág. 38
6.4. Da Organização Contábil	Pág. 39

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

7.1. Disposições Gerais	Pág. 39
7.2. Da Política Urbana	Pág. 40
7.3. Da Ordem Social	Pág. 41
7.4. Da Ordem Econômica	Pág. 41
7.5. Da Saúde Pública	Pág. 43
7.6. Da Assistência Social	Pág. 45

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E MEIO AMBIENTE

8.1. Da Educação	Pág. 45
8.2. Da Cultura	Pág. 47
8.3. Do Desporto e do Lazer	Pág. 48
8.4. Do Meio Ambiente	Pág. 48
8.5. Do Deficiente, da Criança e Da Pessoa Idosa	Pág. 49
8.6. Da Previdência Social	Pág. 49
9.1. Das Disposições Organizacionais Gerais	Pág. 50
10.1. Das Disposições Organizacionais Transitórias	Pág. 51

A Constituinte Municipal de Lontra – Minas Gerais, embasada nas disposições do Artigo 29 da Constituição Federal e na participação direta da Sociedade Civil, aprovou e, sob a proteção de Deus, promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1 – Observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais, o Município de Lontra, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar.

Art. 2 – Todo poder do Município emana do povo, que exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

Art. 3 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4 – Constituem patrimônio do Município, todos os bens móveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título lhe pertençam.

Seção II

ÁREA E DIVISÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5 – O Município de Lontra, divide-se em Sede, que lhe dá o nome, tendo categoria de Cidade, e em Distrito, que é o seguinte: Umbuzeiro.

Art. 6 – Novos Distritos poderão ser criados e organizados por Lei, após consultas plebiscitárias à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 7 desta Lei Orgânica, da mesma forma em que poderão ser suprimidos ou fundidos.

§ 1 - A Criação de Distrito poderá efetivar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos ou fundidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 7 desta Lei.

§ 2 - A extinção do Distrito, somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3 - O Distrito terá o nome da Sede

Art. 7 – São requisitos para criação de Distrito:

I – população eleitoral e arrecadação não inferior a quinta parte exigida para criação do Município;

II – existência, na povoação da Sede, de pelo menos 50 moradores, escola pública, posto de saúde, posto policial, energia elétrica, serviço de abastecimento de água e cemitério.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) Certidão, emitida pelo Tribunal Eleitoral, certificando o número de eleitores;

b) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradores;

d) certidão, emitida pela Prefeitura, certificando a existência de escola pública, postos de saúde e policial;

Art. 8 – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quando possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Art. 9 – A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 10 – O território municipal é área contínua delimitada, nos termos da Lei, compreendendo seus Distritos, no âmbito da qual se exerce a competência do Município, com a finalidade de atender ao peculiar interesse social.

Parágrafo Único – Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará transferência de qualquer porção de área de um para outro Município, sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável, pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

COMPETÊNCIA GERAL

Art. 11 – A competência do Município decorre da autonomia que lhe asseguram as Constituições Federal e Estadual e se exerce especialmente pela:

I – eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III – organização dos serviços locais.

COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12 – Ao Município compete prover a tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse e bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local:

a) complementar, no que couber, a legislação federal e a estadual;

- b) criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- c) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- d) elaborar o Orçamento Anual;
- e) criação, organização e supressão de Subdistrito;
- f) promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle dos usos, do parcelamento e da ocupação do solo;
- g) organização e a prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros;
- h) o Plano Diretor;
- i) o regime único de seus servidores públicos municipais;
- j) a organização de serviços administrativos;
- k) a administração, utilização e alienação de seus bens;
- l) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
- m) constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- n) promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação federal e estadual;
- o) implantar o processo adequado para tratamento de lixo urbano;
- p) difundir intensamente as potencialidades da região;
- q) zelar pela guarda e observância desta Lei Orgânica.

Seção III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 13 – Ao Município compete complementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-la à realidade local.

DAS VEDAÇÕES

Art. 14 – Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar a fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer jornal, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, das cooperativas de prestações de serviço, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não são seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outro Município, em casos de interesse comum;

e) contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

f) dar ou permitir o uso de áreas verdes para construções ou edificações, exceto aquelas de uso esportivo ou lazer aberto a toda população.

DO GOVERNO DO MUNICÍPIO

DOS ÓRGÃOS DO GOVERNO

Art. 15 – O governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, em sua função deliberativa, e pelo Prefeito, em sua função executiva.

Parágrafo Único – É vedada a delegação de atribuições, e quem for investido no exercício de uma função, não poderá exercer outra, salvo as exceções previstas nesta Lei.

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá duração de 04(quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 17 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04(quatro) anos.

§ 1 – São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral e residência fixa na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18(dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado;

§ 2 - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, que neste Município, a partir da primeira legislatura, será de 09(nove) vereadores.

Art. 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, em dois períodos, sendo o primeiro de 21 de janeiro a 04 de julho, e o segundo, de 25 de julho a 31 de dezembro.

§ 1 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2 - Nos casos em que as reuniões ordinárias coincidirem com dias feriados, elas serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil posterior.

§ 3 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, de ofício;

III - a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara.

§ 4 - Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria a qual foi convocada.

Art. 19 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 20 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 21 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo Único – Havendo interesse, necessidade ou conveniência públicos, poderá a Câmara reunir-se em outro local do Município, por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 22 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3(dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 23 – As sessões somente poderão ser instaladas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único – Conceder-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 24 – A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, no dia primeiro de janeiro do ano da instalação da legislatura, sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca, quando se dará a posse de seus membros e a eleição da Mesa.

§ 1 – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 10(dez) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2 – A eleição e posse da Mesa da Câmara, realizar-se-ão na primeira reunião ordinária de cada dois anos.

§ 3 – No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 25 – O mandato da Mesa será de 02(dois) anos, vedada a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente.

Art. 26 – A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1 – Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2 – Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3 – Qualquer componente da Mesa poderá ser dela destituído, pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 27 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais, às quais compete:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3(um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 1 – As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas aos estudos de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades, ou atos públicos.

§ 2 – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas, mediante requerimento de 1/3(um terço) dos seus membros, para a apuração de um fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, encaminhadas ao Ministério Público, se for o caso, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28 – A maioria e a minoria, bem como as representações partidárias que compõem a Câmara terão Líder e Vice-Líder.

§ 1- A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à Mesa, nas 24 horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2- Os Líderes indicarão os Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara.

Art. 29 – Observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal, elaborar seu Regimento Interno, dispondo:

- I – sua organização política e provimento de cargos de seus serviços;
- II - sua instalação e funcionamento;
- III – posse de seus membros;
- IV – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- V - número de reuniões mensais;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – comissões;
- IX - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 30 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – O não comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa, será considerada desacato a Câmara, e se, o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, e será instaurado o respectivo processo, na forma da Lei Federal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 31 – O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 32 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade e recusa ou o não atendimento no prazo de 15 dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 33 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à responsabilidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem seus respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei disposto sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.

Art. 34 – Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar os meios necessários para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capital;

XIII – apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - instituição e arrecadação dos tributos municipais;

II - isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – orçamento anual e Plano Plurianual de Investimentos, bem como a autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens móveis;

X - autorizar a aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;

XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII – delimitar o perímetro urbano;

XIV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais;

XV – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 36 – Compete privativamente a Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - criar e extinguir os cargos dos seus serviços administrativos internos e fixar os respectivos vencimentos, que não poderá ser menor do que o do servidor;

II – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

III – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20(vinte) dias, por necessidade do serviço;

IV – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 60(sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

V - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

VI - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse público, com aprovação de 2/3(dois terços) dos Vereadores;

VII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências;

IX - convocar o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora do comparecimento;

X - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, a requerimento de 1/3(um terço) de seus membros, e mediante denúncia formal assinada pelo denunciante;

XII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara;

XIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIV - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVI - fixar, observados o que dispõe os artigos 37, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º I da Constituição Federal, em cada legislação para a subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito;

XVII - a verba de representação do Prefeito, será de 50%(cinquenta por cento) do valor do subsídio;

XIV - a remuneração do Vice-Prefeito será de 50%(cinquenta por cento) da remuneração do Prefeito Municipal, incluindo o subsídio e verba de representação.

DOS VEREADORES

Art. 37 – Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 38 – É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa

concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função, ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, AS NUTUM nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar o cargo ou função que sejam demissíveis, AD NUTUM nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 39 – Perde o mandato de Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a três reuniões ordinárias da Câmara, em cada período semestral ou a 2(duas) reuniões extraordinárias, salvo licença ou missão pela Câmara autorizada;

IV – fixar residência fora do Município.

§ 1 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2– Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, mediante representação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3– Nos casos previstos no inciso III e IV, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4- O disposto no item III, não se aplica às sessões extraordinárias que forem convocadas durante o período de recesso da Câmara.

Art. 40 – Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral ou sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecido em lei e não se desincompatibilizar até posse e, nos casos supervinientes, no prazo fixado nesta Lei Orgânica.

§ 1- Ocorrido e comprovado o fato ou ato extinto, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata, declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o suplente.

§ 2- Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o Suplente de Vereador, um Vereador ou qualquer cidadão poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via de representação à Câmara e, se procedente, o Presidente omissor será destituído do corpo da Mesa, ficando impedido para nova investidura, durante a legislatura.

§ 3- A declaração do extinto mandato, a que se refere parágrafo anterior, poderá ser requerido por via judicial, na forma da lei.

Art. 41 – Não perde o mandato o Vereador que:

I - investido do cargo de confiança municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratamento, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a 120(cento e vinte dias) por sessão legislativa.

§ 1 - o Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2 – Ocorrendo vaga e não existindo Suplente, se faltarem mais de 15(quinze) meses para o término do mandato, a Câmara

representará a Justiça Eleitoral para realização das eleições para preenchê-la.

§ 3– Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4 – Licença por doença terá a remuneração.

Art. 42 – O processo de cassação do mandato de Vereador, pelas infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao rito que for estabelecido no Regimento Interno.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á na conformidade desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 44 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante Proposta de 1/3(um terço) no mínimo, dos membros da Câmara e pelo Prefeito Municipal.

§ 1 – A proposta será discutida e votada em 02(dois) turnos com interstício de no mínimo de 10(dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3(dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2 – A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3 – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa anual.

DAS LEIS

Art. 45 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1 – São de iniciativa privativa do Prefeito, os projeto de lei que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquias e sua remuneração;

b) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública municipal;

c) orçamento municipal anual, plurianual e as diretrizes orçamentárias.

§ 2 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo de 05%(cinco por cento) do eleitorado do Município, distribuído por, pelo menos, 02(dois) Distritos, com não menos de 01%(um por cento) dos eleitores de cada um deles.

Art. 46 – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, exceto o orçamento plurianual e as diretrizes orçamentárias.

Art. 47 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apresentação dos projetos de sua iniciativa.

Art. 48 – Se a Câmara não se manifestar, até 30(trinta) dias sobre a proposição, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação, excetuada o caso de esgotado sem deliberação o prazo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final.

Art. 49 – O prazo estipulado no artigo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica nos projetos de código.

Art. 50 – O projeto será enviado ao Prefeito, se aprovado que aquiescendo o sancionará.

Art. 51 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 – As leis serão submetidas a três votações.

Art. 53 – A epígrafe das leis ordinárias será definida por numeração cardeal cronológica, independente do ano de sua promulgação.

Parágrafo Único – As leis complementares terão numeração distinta das leis ordinárias.

Art. 54 – As matérias de competência privativa da Câmara Municipal serão objeto de Resolução ou Decreto Legislativo.

Art. 55 – A Resolução e o Decreto Legislativo, serão objeto de duas discussões e votações.

Art. 56 – São objeto de Decreto Legislativo as matérias constantes dos itens do artigo 36, desta Lei Orgânica, e demais atos normativos não previsto na Resolução.

Art. 57 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções, serão epigrafadas por numeração cardeal, em rodem cronológica, separadamente.

Art. 58 – As Resoluções e os Decretos Legislativos, serão promulgados pela Mesa da Câmara.

Art. 59 – Decretos Legislativos e as Resoluções, serão submetidos a duas discussões.

DO VETO

Art. 60 – Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetará total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Art. 61 – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

Art. 62 – Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, o silêncio importará em sanção.

Art. 63 – O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30(trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Art. 64 – Se o veto for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

Art. 65 – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no artigo 64, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação.

Art. 66 – Se a lei não for promulgada dentro de 48(quarenta e oito) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo obrigatoriamente.

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 67 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle internos do Executivo, instituídos em Lei (artigo 265, da Constituição Estadual).

§ 1 – O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2 – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo de 60(sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3 – Somente por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4 – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.

Art. 68 –O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - citar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa:

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - verificar a execução dos contratos.

Art. 69 - As contas do Município ficarão, durante 60(sessenta) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame das mesmas, nos termos da lei.

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 70 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Pelo Auditor, pelo Consultor e pelo Procurador Municipal.

Art. 71 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de 04(quatro) anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo território nacional, até 90(noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1 - São condições de elegibilidade as previstas no artigo 14, da Constituição Federal.

§ 2 - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3 - Será considerado Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4 - Atingindo o Município, o número de duzentos mil eleitores, a eleição do Prefeito seguirá as regras do Art. 77 da Constituição Federal.

Art. 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse perante a Câmara Municipal, em sessão solene realizada no dia 01(primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10:00(dez) horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1 – Se decorridos 10(dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, será declarado vago.

§ 2 – O Prefeito e o Vice-Prefeito ao se empossarem, sob pena de responsabilidade, obrigam-se a declarar os bens à Câmara Municipal.

Art. 73 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vago, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que convocado para missões especiais.

Art. 74 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal

§ 1 – Ocorrendo vacância nos últimos 02(dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será 30(trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, nas formas da lei.

§ 2 – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 75 – O Prefeito Municipal não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a 20(vinte) dias sob pena de perda de cargo.

Art. 76 – Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão renunciar aos respectivos mandatos até 06(seis) meses antes das eleições.

Art. 77 – A remuneração do Prefeito não será superior ao sêxtuplo da remuneração do servidor mais graduado.

§ 1 – O Vice-Prefeito tem direito à remuneração correspondente a 50%(cinquenta por cento) da remuneração do Prefeito Municipal.

§ 2 – A remuneração de que trata o presente artigo é subdividida em subsídio e verba de representação.

§ 3 – A verba de representação não poderá ser superior ao subsídio.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 78 – Compete privativamente, ao Prefeito:

- I - exercer a direção superior da administração municipal;
- II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VI – comparecer ou remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- VII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;
- VIII – assinar convênios de natureza urgente, encaminhando-o a Câmara Municipal, no prazo de 10(dez) dias para aprovação;
- IX – prestar anualmente, a Câmara Municipal, dentro de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- X – promover os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- XI – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XII – exercer outras atribuições previstas nesta lei.

Seção III

AS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 79 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele por infrações penais comuns ou crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 80 – Havendo prova pré-constituída de crime de responsabilidade, qualquer eleitor poderá representar à Procuradoria Geral do Estado contra o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Art. 81 – São crimes de responsabilidade, os atos praticados pelo Prefeito e Vice-Prefeito contra a Constituição da República, a Constituição do Estado e esta Lei Orgânica e especialmente contra:

- I - o livre exercício do Poder Legislativo;
- II - o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;
- III - a probidade administrativa;
- IV - a lei orçamentária;
- V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – Os crimes de que trata este artigo são os definidos em lei complementar federal, que estabelece normas de processo de julgamento.

Art. 82 – São infrações administrativas do Prefeito Municipal, sancionadas com a cassação do mandato pela Câmara Municipal:

I - impedir o exame de livros, folhas de pagamento, e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como, a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

II - deixar de repassar a Câmara Municipal, até o dia 20(vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe pertencem;

III - deixar de pagar os servidores públicos municipais os seus salários até o dia 10(dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara;

IV – interferir por qualquer meio, nos atos privativos da Câmara Municipal;

V - desatender sem motivo justo, a critério da Câmara, os pedidos de informações, quando feitos na forma da lei;

VI - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a formalidade;

VII – deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em termos regulares, a proposta orçamentária e a prestação de contas;

VIII – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nessa Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

IX – permitir-se ou negligenciar na prática de ato de sua responsabilidade;

X - proceder do modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 83 – Nas infrações administrativas, serão o Prefeito e o Vice-Prefeito submetidos a processo e julgamento perante a Câmara Municipal, se admitida acusação pela maioria dos membros.

Art. 84 – O Prefeito Municipal será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nas infrações administrativas, se recebida denúncia ou a representação pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1 – Na hipótese do inciso II, do presente artigo, o julgamento não estando concluído no prazo de 90(noventa) dias, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2 – Enquanto não houver sentença condenatória nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não podem na vigência do mandato, serem responsabilizados por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 85 – Lei complementar instituirá a Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instituições do Município.

§ 1 – Os membros integrantes da Guarda Municipal serão servidores públicos civis.

§ 2 – A Guarda Municipal não poderá ser utilizada para fins outros que não os expressamente definidos neste artigo.

§ 3 – Será declarado de provimento em comissão, a função do chefe da Guarda Municipal.

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 86 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - o Auditor;

III - o Consultor Jurídico;

IV - o Procurador.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e de demissão do Prefeito.

Art. 87 – São condições essenciais dos Secretários:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 anos.

Art. 88 – Além das atribuições em lei, compete aos Secretários:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que forem convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 89 - Os Secretários são solidários e responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinam, ordenam ou praticam.

Parágrafo Único - O Secretário que receber o voto de censura da maioria da Câmara, será imediatamente destituído do cargo por ato do Prefeito.

Art. 90 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 91 - A atividade de administração pública em qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios:

I - os atos da administração são públicos;

II - a conduta da administração municipal deve estar amparada em expressa disposição legal;

III - o procedimento administrativo deve-se caracterizar por sua probidade, objetivando somente o bem comum;

IV - a administração deve tratar a todos igualmente, sem conferir distinção e tratamento privilegiado a nenhum munícipe, pautando-se pelo equilíbrio e pelo bom senso.

Parágrafo Único - Para possibilitar a apuração do respeito aos princípios enumerados no CAPUT deste artigo, todo ato administrativo deverá ser motivado, explicitando o administrador o embasamento legal, o motivo e a finalidade dos atos que emitir.

Art. 92 – O Município poderá instituir órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, conforme dispor a lei.

Art. 93 – O Município somente será permitido instituir ou manter fundações sob o regime autárquico.

Parágrafo Único – É permitido ao Município subvencionar fundações com finalidades, de atendimento à saúde pública e de prestação de serviços de assistência social, sem fins lucrativos, bem assim participar de suas instituições.

Art. 94 – As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas efetivas de proposta.

Parágrafo Único – Os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados os direitos de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 95 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Parágrafo Único – A não observância do disposto no presente artigo implicará em responsabilidade da autoridade.

Art. 96 – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão de direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 97 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1 – É vedado o concurso exclusivamente de títulos.

§ 2 – O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável, uma vez por igual período.

§ 3 – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos será convocado em prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4 – A inobservância do disposto no CAPUT do presente artigo implicará a nulidade do ato e responsabilidade da autoridade.

Art. 98 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse, não havendo candidato concursado, poderá haver contratação de servidor público, por prazo nunca superior a seis meses.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério.

Art. 99 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Art. 100 – É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 101 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 102 – Será reservado nos quadros de servidores públicos o percentual mínimo de 03%(três por cento) para as pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único – Os concursos públicos de provas deverão atender à condição física do deficiente para sua realização.

Art. 103 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data.

Art. 104 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, tendo como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 105 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Art. 106 – A proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 107 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 108 – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, e autarquia ou fundação pública.

Art. 109 – É de 05(cinco) anos o prazo de prescrição dos ilícitos praticados por qualquer servidor, que causem prejuízo ao erário público municipal, ressalvado as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 110 – Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 111 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 112 – A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público ocupante de emprego ou função de confiança.

Art. 113 – Os cargos públicos são criados por lei, que fixará a denominação e condições de provimento.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 114 – O regime jurídico dos servidores municipais da administração direta e autárquica é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1 – As empresas públicas municipais e as sociedades de economia mista adotarão o regime seletivo.

§ 2 – O regime jurídico único do servidor público municipal decorrerá dos seguintes fundamentos:

a) valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

c) constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais éticos, especialmente estabelecidos;

d) sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

d) remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 3 – Ao servidor público que, por acidente ou por doença se torne inapto para exercer sua função de origem, o Município assegurará o direito à reabilitação a uma nova função, sem perdas de quaisquer espécies.

§ 4 – Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á respectiva habilitação profissional.

Art. 115 – O Município assegurará ao servidor municipal os direitos do art. 7, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, e os que, nos

termos da lei, visem melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - férias-prêmio, com duração de 06(seis) meses, adquiridas a cada período de 10(dez) anos efetivos de exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

II - assistência e previdência sociais, extensiva ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

III - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

IV - adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas;

V - adicional de 20%(vinte por cento) sobre a remuneração, quando completar 30(trinta) anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;

VI - intervalo de 30(trinta) minutos, a cada 03(três) horas de trabalho, para a servidora em período de lactação amamentar o filho até o sexto mês.

§ 1 - Cada período de 05(cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de 10%(dez por cento) sobre o vencimento e gratificação inerentes ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para efeito de aposentadoria.

§ 2 - É vedado diferenciações salariais exorbitantes entre servidores e empregados públicos municipais.

§ 3 - Ao servidor ou empregado público municipal estável é assegurado o direito de um ano de licença, sem vencimentos e quaisquer outros direitos, para tratar de assuntos de interesse particular, não renovável

Art. 116 - É assegurado ao servidor público municipal sistema isonômico de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ao mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens do caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 117 - O servidor ou empregado público municipal eleito para a diretoria de sua entidade sindical, no cargo de Presidente, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função durante o período do mandato, sem prejuízo de seus salários e demais direitos.

Parágrafo Único – O servidor não efetivado, eleito para o exercício de mandato em diretoria de entidade sindical, não poderá ser exonerado, na vigência do mandato.

Art. 118 – É estável após 02(dois) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1 – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2 – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 119 - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos 60(sessenta) anos de idade, para homens, e para mulher, 55(cinqüenta e cinco), com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30(trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25(vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25(vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo;

d) aos 60(sessenta) anos de idade, se homem, e aos 55(cinqüenta e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1 – Aplicar-se-ão aos servidores públicos municipais as exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", a ser estabelecidas

em lei complementar federal, no caso de exercício e atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2 – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporários.

§ 3 – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4 – Será computado, para fins de aposentadoria e demais vantagens de serviço público municipal o tempo de exercício de mandato eletivo de Vereador (gratuito ou remunerado), Prefeito ou Juiz de Paz.

§ 5 – Os proventos de aposentadoria, nunca inferior ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão atendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria na forma da lei.

§ 6 – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7 – Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas, nos termos do § 2 do art. 202 da Constituição da República.

§ 8 – Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais de atividade.

Art. 120 – É assegurado ao cônjuge de servidor falecido, direito à pensão vitalícia correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos da aposentadoria, observado o disposto no § 5 do artigo anterior.

Art. 121 – É assegurado ao servidor público municipal o direito de requerer e representar.

Art. 122 – O servidor terá direito ao gozo de 25(vinte e cinco) dias úteis de férias por ano.

Art. 123 – O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 124 – A lei disporá sobre a criação da Comissão Municipal de Desenvolvimento de Recursos Humanos, com o objetivo de Assessoramento sobre questões de salário, gratificações, estabelecimento e carreira, promoções, concursos, punições e outros pertinentes aos recursos humanos do Poder Público Municipal.

Art. 125 – O servidor e o empregado público municipal serão responsáveis, perante o Município, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticarem no exercício do cargo ou função, ou o pretexto de exerce-los.

§ 1 – As cominações civis, penais e disciplinares podem acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim às instâncias civil, penal e administrativa.

§ 2 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para o Município, ou de terceiro, reconhecida expressamente pelo servidor, ou declarada em sentença judicial com trânsito em julgado.

§ 3 – A responsabilidade penal abrange os crimes imputados ao servidor nessa qualidade, capitulados no Código Penal Brasileiro.

§ 4 – A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregulares, no desempenho do cargo ou função.

§ 5 – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal proporem a abertura de processo contra os servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público, sujeito à sua guarda ou aplicação.

Art. 126 – Os concursos públicos para provimento dos cargos do Poder Legislativo serão regulamentados por decreto legislativo.

Parágrafo Único – Os concursos para provimento dos cargos do Poder Executivo serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

DOS SERVIDORES E OBRAS PÚBLICAS

Art. 127 – Incumbe ao Município, às entidades da administração indireta e ao particular delegado assegurar, na prestação de serviço público, a efetividade:

I - dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos e do preço ou tarifa justa e compensada;

II - dos direitos do usuário.

Parágrafo Único - É facultado ao Poder Público Municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação de evento, dos danos e custos decorrentes.

Art. 128 – Nenhum obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 129 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização legislativa e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1 – Serão nulas de pleno direito, concessões e permissões, bem como, qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2 – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 130 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atender pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 131 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 132 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento de interesse público, bem como, permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e de remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente os que visem à dominação de mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 133 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como, daqueles que se revelarem manifestamente insatisfeitos para o atendimento dos usuários.

Art. 134 - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive

em jornais locais e, obrigatoriamente, em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 135 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo acima, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como, previsão para expansão dos serviços.

Art. 136 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação de prestação dos serviços.

Art. 137 – A lei regulará o estabelecimento do passe livre para aposentados e pessoas idosas, acima de 65(sessenta e cinco) anos.

Art. 138 – O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo, quando ocorrer desrespeito à política de transporte coletivo, ao plano viário, provoque prejuízos aos usuários ou pratique ato lesivo ao interesse da comunidade.

Parágrafo Único – A intervenção será executada pelo Prefeito Municipal, de ofício ou em razão de decisão da Câmara Municipal.

Art. 139 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 140 – A concessão de serviços públicos, bem como, a execução de obras não realizadas por administração, e os fornecimentos embora, parcelados, observarão as normas de licitação.

Parágrafo Único – O arrendamento ou aluguel de bem municipal está sujeito às normas deste artigo.

Art. 141 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou a permissão pelo Município.

DAS LICITAÇÕES

Art. 142 – As compras, obras e serviços são realizados com estrita observância do princípio de licitação.

Art. 143 – As licitações regem-se, na administração direta ou indireta, pelas normas gerais definidas em lei federal e em disposições complementares.

Art. 144 – Lei complementar definirá, para a determinação da modalidade de licitação, nos casos de obras e serviços de engenharia, compras e serviços a cargo de qualquer dos Poderes do Município, ou de entidades da administração indireta, os limites máximos de valores que não poderão ultrapassar a 50%(cinquenta por cento) dos adotados pela União.

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 145 – Os atos de administração do Município observarão o disposto nas leis e nas resoluções administrativas pertinentes.

Art. 146 – A publicação das leis, das resoluções e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1 – No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, obrigatoriamente.

§ 2 – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3 – A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 147 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de critérios especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) definição da competência dos órgãos e das atribuições da Prefeitura, não privativas de lei;
- f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- g) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- i) permissão para uso de bens municipais;
- j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- k) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não previstos em lei;
- l) abertura de concurso público;
- m) estabelecimento de normas de efeitos externos quando não privativas de lei;
- n) todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, não privativo de lei.

II - mediante portaria, nos seguintes casos:

- a) criação de comissões e designação de seus membros;

- b) instituição e extinção de grupos de trabalho;
- c) provimento e vacância de cargos públicos;
- d) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- e) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- f) atos disciplinares dos servidores municipais;
- g) designação para função gratificada;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II, deste artigo, observadas as exigências legais.

Art. 148 – A formalização dos atos administrativos da competência do Presidente da Câmara Municipal, far-se-á mediante portaria quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos da Câmara Municipal;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e extinção de grupos de trabalho;
- e) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- f) atos disciplinares dos servidores da Câmara Municipal;
- g) designação de função gratificada;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de decreto legislativo ou resolução.

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 149 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do

Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1 – O desenvolvimento do Município terá por objeto a realização plena de sua potencialidade econômica e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído

§ 2 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade participem do debate sobre os planos locais e as alternativas para o seu enfrentamento.

§ 3 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social e dos benefícios públicos;

IV – complementariedade e integração dos planos e programas de governo;

V – cooperação das associações representativas municipais, e respeito e adequação à realidade local e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 150 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 151 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes desta ação e será feito através dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Parágrafo Único – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados neste artigo deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município.

Art. 152 – O Município buscará a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 153 – O Município atuará, mediante planejamento, controle e fiscalização nas atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 154 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas;

III – contribuição de melhoria.

§ 1 – Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

§ 2 – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 155 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 156 – O Código Tributário Municipal estabelecerá regras em matéria de receita e despesas públicas municipais, respeitadas as normas de Direito Financeiro e Tributário.

Art. 157 – É vedado ao Município:

I - instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – lançar impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação, saúde e da assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações do tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos internacionais, ressalvada cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII – cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início de vigência da lei que os houver instituído;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou.

§ 1 – As vedações do item III, alíneas “b” e “c” correspondem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 2 – A vedação no item III, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no

que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3 – A vedação no item III, alínea “a” e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas geridas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem móvel.

§ 4 – São isentos do pagamento de tributos municipais:

I - as operações de transmissão de propriedade imóvel desapropriada para fins de reforma agrária;

II - as operações de transmissão de propriedade imóvel para fins de constituição de pessoa jurídica.

Art. 158 – A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais.

Art. 159 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento de tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 160 – A lei disporá sobre a criação de comissão permanente constituída de servidores, contribuintes e representantes do Poder Legislativo, com atribuições de decidir em grau de recurso as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Art. 161 – O Município promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1 – A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU, será atualizada anualmente, por decreto, antes do término do exercício, ouvida a comissão a que se refere o artigo anterior.

§ 2 – A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente por decreto do Poder Executivo.

§ 3 – A tabela de cálculo do imposto de transmissão “intervivos” será definida em decreto do Poder Executivo e poderá ser atualizada trimestralmente.

§ 4 – A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia será definido em decreto e obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, podendo ser realizada mensalmente.

§ 5 – A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 162 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza.

§ 1 – Ocorrendo decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prestação da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

§ 2 – A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 163 – As multas de qualquer natureza, não pagas pelo contribuinte no prazo de 30(trinta) dias, serão inscritas em dívida ativa, ficando, desde logo, sujeitas à cobrança judicial.

Parágrafo Único – As multas não lançadas no prazo de 30(trinta) dias, serão atualizadas pelos índices de correção monetária.

Art. 164 – A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I - sobre conflito de competência;
- II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III – as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 165 – O Município poderá instituir contribuição de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 166 – O Prefeito Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, divulgará os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos e os valores de origem tributária recebidos.

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 167 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal, e os que poderá excluir da sua incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1 – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2 – O imposto do inciso II sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda

desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3 – O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4 – As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Art. 168 - Pertence ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter.

II - 50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - 50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 25%(vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações do serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - sua quota na repartição pela União dos produtos da arrecadação e dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, correspondentes ao Fundo de Participação dos Municípios;

VI - sua quota parte na repartição, pelo Estado, de produto de arrecadação pela União a ele entregue, do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 169 – As taxas serão constituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 170 – A contribuição de melhoria decorrerá de obras públicas.

DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 – A lei que fixar o plano plurianual estabelecerá por distritos, as diretrizes, os objetivos e metas de administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínua.

§ 1 – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 2 – O planos e programas municipais serão elaborados em consequência com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 3 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistia, remissão e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 4 – Os orçamentos previstos no § 3, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, segundo critério populacional.

§ 5 – A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

§ 6 – Obedecerão às disposições da lei complementar federal específica à legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 172 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1 – Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.

§ 2 – Emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3 – As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4 – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5 – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não for iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6 – Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7 – Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 173 – São vetados:

I - o inciso de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisas, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra e de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem a autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1 – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2 – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04(quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3 – A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 174 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 175 – A lei de orçamento anual do Município conterá a discriminação da receita e da despesa e obedecerá às normas de Direito Financeiro, definidas em lei federal, à legislação estadual aplicável e aos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1 – É vedado, no orçamento anual e plurianual, a delegação de poderes para:

I - abertura de créditos adicionais;

II - realização de operações de crédito.

§ 2 – São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que autorizem a abertura de créditos adicionais ao orçamento do Poder Executivo.

§ 3 – É de competência do Poder Legislativo a abertura de créditos adicionais ao seu orçamento anual.

Art. 176 – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias é de iniciativa do Prefeito Municipal e resultará das propostas parciais de cada Poder, compatibilizados em regime de colaboração.

§ 1- Para proceder compatibilização prevista neste artigo e à efetiva verificação dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, será constituída comissão permanente, composta de dois membros indicados:

I - um pela Mesa da Câmara Municipal;

II – um pelo Prefeito Municipal.

§ 2 – A comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes à sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita.

§ 3 – A lei definirá os critérios e competência desta comissão, que acompanhará e avaliará as receitas do Município, para o fim de se estabelecer justa remuneração do servidor público municipal.

Art. 177 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia 20(vinte) de cada mês, sob pena de infração administrativa.

Art. 178 – A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 30 de setembro de cada ano, sua previsão orçamentária para o ano subsequente, para ser incluída no projeto de lei do orçamento do Município, após parecer da comissão permanente referida no artigo 18, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O projeto de lei do orçamento anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de cada ano.

§ 1 – Se o Prefeito Municipal não enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo considerará como proposta, a lei de orçamento em vigor.

§ 2 – A falta de remessa à Câmara Municipal do projeto de lei do orçamento, implicará em infração administrativa.

Art. 179 – Sob a denominação de Reserva de Contingência Orçamentária, o orçamento anual conterá dotação global, não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais, quando autorizados por lei ou definidos por decreto legislativo.

Art. 180 – O quadro demonstrativo anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços, deverá ser explícito, com indicações pormenorizadas dos programas.

Art. 181 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, ser-lhe-ão repassados, em duodécimos mensais, até o dia 20(vinte) de cada mês.

Art. 182 – A lei orçamentária anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção do meio ambiente.

§ 1 – Os recursos para os programas de educação não serão inferiores a 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências governamentais.

§ 2 – Os recursos para os programas de saúde serão incorporados, tanto quanto possível, ao sistema nacional único de saúde, e não sendo inferiores a 15%(quinze por cento) da receita tributária do Município.

Art. 183 – Os orçamentos anuais dos órgãos da administração indireta obedecerão à mesma sistemática do orçamento geral, consideradas as peculiaridades de cada entidade.

Art. 184 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 185 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, farão publicar, até 30(trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 186 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ 1 - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

§ 2 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 187 - São despesas do Município, as destinadas a serviços da administração, utilizadas exclusivamente com o objetivo de utilidade, uso e gozo dos munícipes.

§ 1 - O Município terá somente os encargos que lhe competirem, em virtude de sua atividade administrativa, e os previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, não podendo a União ou o Estado atribuir-lhe os meios.

§ 2 - Nenhuma despesa poderá ser efetuada sem a devida autorização legislativa e o necessário empenho prévio, sob pena de responsabilidade da autoridade infratora.

§ 3 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, dar-se-ão na ordem de apresentação e a conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para esse fim, consignados do Poder Judiciário.

DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 188 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Art. 189 - As disponibilidades de caixa do Município, e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em agências de instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária oficial, ou não, mediante convênio.

Art. 190 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas

fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Parágrafo Único – É vedado outorga de procuração de servidor a servidor da Administração Pública Municipal, para o recebimento de valores na Tesouraria da Prefeitura e da Câmara Municipal.

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 191 – A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus pagamentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 192 – A contabilidade municipal compreende a inspeção e o registro da receita, despesas e atos relativos à gestão do patrimônio.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os servidores diretamente encarregados da escrituração contábil serão solidariamente responsáveis, em cada Poder, pela exatidão das contas municipais.

Art. 193 – O exercício financeiro começa em 01 de janeiro e termina em 31 de dezembro , coincidindo com o ano civil.

Art. 194 – Além das despesas contidas no presente capítulo, o Município adotará, no que couber, as normas de Direito Financeiro, definidas em lei federal.

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 – A ordem econômica e social tem por fim assegurar a todos, existência digna.

Art. 196 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, observará o seguinte:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1 – É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2 – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3 – A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar, quem dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade que criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 197 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 198 – O Município, ao promover ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

§ 1 – A política urbana do Município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

§ 2 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 199 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

DA POLÍTICA URBANA

Art. 200 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo, ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1 – O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2 – A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3 – Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4 – O proprietário do solo urbano, incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação.

Art. 201 - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 202 - Leis complementares instituirão os códigos de obras, sanitário e de posturas municipais.

Art. 203 - A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada à apresentação de certificado de matrícula da obra no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS-MG ou órgão equivalente, e anotação da responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG.

DA ORDEM SOCIAL

Art. 204 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça sociais.

Art. 205 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 206 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território, contribuem para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 207 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras atividades, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar o tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outras, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito subsidiado ou especializado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 208 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividade produtiva, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 209 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 210 – Como principais instrumentos para o fomento da produção rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural e o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 211 – O Município poderá consociar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 212 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

II - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 213 – O Município dispensará tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 214 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção de imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

II - isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo, será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 215 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus

proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 216 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 217 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal à recuperação.

Art. 218 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 219 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Setor Público ou contratados com terceiros.

Art. 220 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilâncias epidemiológicas;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União.

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 221 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - integridade na prestação de ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informação, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de cliente;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 222 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 223 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 224 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 225 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1 – Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2 – O montante das despesas de saúde não será inferior a 15%(quinze por cento) das despesas do orçamento anual do Município.

§ 3 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 226 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1 – As entidades beneficentes e de assistência social, sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2 – A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 227 – A lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa Social, integrado por representantes dos órgãos que atuam nas atividades de defesa civil, o socorro e assistência, de promoção e integração social.

§ 1 – O município, com a cooperação da União e do Estado, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, através de serviços de apoio à mulher e às crianças vítimas dessa violência.

§ 2 – O Município ofertará condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

DA EDUCAÇÃO

Art. 228 – O ensino no Município, pautado nas idéias de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento integral do homem para que, com o domínio do conhecimento científico, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade.

Art. 229 – A educação é um direito de todos os munícipes e um dever do Estado, cabendo ao Município, assegurar vagas suficientes para atender a demanda do ensino pré-escolar e fundamental.

§ 1 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, prioritariamente, no ensino pré-escolar e fundamental.

§ 2 – Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - 25%(vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 3 – Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias ou filantrópicas na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 230 – Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 231 – O ensino religioso não será obrigatório e, quando for ministrado, será de livre opção dos educandos ou de seus pais.

Art. 232 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantias de padrão de qualidade.

Art. 233 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiveram acesso a ele na idade própria, em período de 4(quatro) horas diárias para o curso diurno;

II - atendimento educacional especialmente ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, materiais e equipamentos públicos adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência;

III - apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

IV - cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei;

V - incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

VI - expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

VII - expansão da oferta de ensino noturno regular adequados às condições do educando;

VIII - criação de sistema integrado de biblioteca, para difusão de informações científicas e culturais;

IX - programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados, na forma da lei;

X - supervisão e orientação educacional nas escolas públicas municipais, exercida por profissional habilitado;

XI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde

§ 1 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo.

§ 2 - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 234 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Art. 235 – A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando à articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzem à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo único – Cumprido o atendimento à demanda de primeiro grau, prevista neste artigo, a criação ou manutenção de estabelecimento de ensino de segundo grau poderá ser objeto de lei específica.

Art. 236 – Será assegurado ao professor 50%(cinquenta por cento) de sua carga horária semanal para atividade extra-classe.

Art. 237 – Será assegurado ao professor, condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, garantindo-lhe, inclusive, o direito de afastamento temporário de sua atividade, sem perda salarial.

Art. 238 – Lei complementar criará o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente.

DA CULTURA

Art. 239 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

§ 1 – O Município promoverá a criação, instalação e manutenção do arquivo municipal do patrimônio histórico-cultural.

§ 2 – Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagísticos, arquitetônicos, ecológicos e científicos, que vierem a ser tombados pela municipalidade.

§ 3 – Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 4 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

§ 5 – O acesso à consulta dos artigos da documentação oficial do Município é livre.

§ 6 – O Município patrocinará a criação, instalação e manutenção de feira de artesanato local.

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 240 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 241 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

DO MEIO AMBIENTE

Art. 242 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para futuras gerações.

§ 1 – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus competentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente.

VI - proteger a flora e fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 1 - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3 - O Município, em cooperação com a União e o Estado, regulamentará o manejo das matas e cerrados naturais, com vistas à extração de madeira para a produção de carvão vegetal.

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DA PESSOA IDOSA

Art. 243 - A lei disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 244 - O Município promoverá programa de assistência à criança e à pessoa idosa.

Art. 245 - Aos maiores de 65(sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 246 - É garantido, nos estabelecimentos de ensino municipal, aos estudantes hemofílicos, a reposição de aulas perdidas por motivo de saúde.

Parágrafo Único - Incumbe ao Município, em conjunto com o Estado, realizar censo para levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições econômicas, culturais e profissionais, e das causas da deficiência, para orientação do planejamento de ações públicas

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 247 – A assistência previdenciária dos servidores públicos municipais, poderá ser prestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, através de convênio que garanta igualdade de tratamento com servidores públicos estaduais.

Parágrafo Único – Os empregados públicos municipais terão regime previdenciário diverso, na forma da lei.

Art. 248 – Os aposentados e pensionistas terão direito à gratificação natalina, com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 249 – Os ganhos habituais dos servidores, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos, e na forma da lei.

Art. 250 – A lei instituirá o Fundo de Previdência da Câmara Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS

Art. 251 – É considerada data cívica o Dia do Município de Lontra, em 27 de abril.

Parágrafo Único – A semana que recair o dia 31 de dezembro, constitui período de celebrações cívicas em todo o território do Município.

Art. 252 – O Prefeito Municipal eleito, imediatamente após a proclamação do resultado das eleições, designará Comissão de Transição, para promover completo levantamento da situação da administração direta e indireta, inclusive com a contratação, se julgar necessário, de auditoria externa.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal oferecerá as condições necessárias ao trabalho da Comissão de Transição.

Art. 253 – Todos os cidadãos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo máximo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade.

Art. 254 – Todo servidor público ocupante de cargo em comissão, qualquer que seja a sua categoria ou natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obriga-se ao se empossar, sob pena de nulidade do ato, e ao se afastar do cargo, sob pena de responsabilidade, a declarar seus bens à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A posse só se dará após o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 255 – O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara Municipal são partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição do Estado.

Art. 256 – São partes legítimas para propor ação direta de ilegitimidade de lei ou ato normativo municipal, em face desta Lei Orgânica:

- I - o Prefeito Municipal;
- II - a Mesa da Câmara Municipal;
- III – o Ministério Público;
- IV - entidade sindical ou de classe com base territorial no Município.

Art. 257 – Os servidores municipais do quadro do magistério, que atuarem no meio rural, e que lá não residirem, terão direito à gratificação mensal, definida em lei.

Art. 258 – Não serão antecipadas, nem prorrogadas, as comemorações dos feriados municipais.

Art. 259 – O Município assegurará aos cidadãos privados de liberdade por ato judicial, enquanto reclusos em seu território, assistência social, educacional e de saúde, independentemente de qualquer contribuição.

Art. 260 – Fica fazendo parte integrante desta Lei Orgânica o Ato das Disposições Organizacionais Transitórias, a ela anexo, entrando esta lei em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1 – O Prefeito Municipal e os Vereadores, a Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato da sua promulgação.

Art. 2 – São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos 5(cinco) anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1 – O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo, será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2 – Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

§ 3 – Exclui-se da readmissão de que trata o parágrafo anterior o servidor afastado por falta grave, mediante processo administrativo regular.

Art. 3 – Os agentes políticos municipais e todos os servidores ocupantes de cargo em comissão apresentarão à Câmara Municipal, dentro de 90(noventa) dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica, sua declaração de bens, atualizada, sob pena de responsabilidade.

Art. 4 – Projeto de lei complementar, instituindo o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com base na Lei Orgânica, deverá ser encaminhado pelo Prefeito Municipal, dentro de 120(cento e vinte) dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 5 – Dentro de 60(sessenta) dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização de proventos a eles devidos, a fim de ajustá-los aos dispositivos da Lei Orgânica.

Art. 6 – A Câmara Municipal, no prazo de 60(sessenta) dias da promulgação da Lei Orgânica, promoverá as reformas necessárias em sua estrutura administrativa, adaptando-a a realidade administrativa.

Art. 7 – Até a promulgação da lei complementar de que trata o art. 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65%(sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

Art. 8 – Enquanto não for instituída a Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, tais serviços poderão ficar a cargo da Polícia Militar do Estado, mediante convênio.

Art. 9 – A Câmara Municipal elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 60(sessenta) dias, contados da promulgação da Lei Orgânica, adaptado às novas disposições organizacionais.

Art. 10 – O Município elaborará o Plano Diretor e o Plano de Desenvolvimento Integrado no prazo máximo de 2(dois) anos, devendo para isso consignar as respectivas dotações nos orçamentos anuais.

Art. 11 – Os empregados públicos municipais estáveis, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, serão enquadrados por lei, no regime estatutário, como servidor público, no prazo de 6(seis) meses, vedadas novas contratações.

Art. 12 – Lei Complementar estabelecerá, o plano de carreira e de reclassificação de cargos e funções dos servidores públicos municipais, no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

Art. 13 – O mandato da atual Mesa da Câmara Municipal terminará no dia 31 de dezembro de 1994, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 14 – O disposto no artigo 234, item I, será implantado no Município de acordo com a capacidade de sua aplicação.

Art. 15 – A Câmara Municipal promoverá a edição do texto integral da Lei Orgânica.

COMISSÃO PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

PRESIDENTE

DEMÉTRIO RODRIGUES DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

NILSON MENDES LIMA

SECRETÁRIO

JOSÉ IVANI MADUREIRA DE SOUZA

Esta Lei Orgânica teve a colaboração e participação jurídica do

Dr.Ivani Martins Pereira.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2004

“Modifica o artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Lontra, Estado de Minas Gerais.”

A Câmara Municipal de Lontra decreta:

Art. 1º - Nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Lontra, dê-se a seguinte redação ao artigo 25 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 25 – O Mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lontra será de 1(um) ano, permitindo uma única recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dada e passada na Câmara Municipal de Lontra, Estado de Minas Gerais, aos vinte e sete dias do mês e dezembro do ano de 2004.

JOSÉ INÁCIO SANTOS PEREIRA
Presidente da Câmara

JOÃO LUIZ DE SOUZA AGUIAR
Secretário da Câmara

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2005

“Inclui artigo, no capítulo – Da Administração Pública – da Lei Orgânica do Município de Lontra, Estado de Minas Gerais, dispondo sobre o provimento de cargos, empregos e funções de confiança na Administração Pública direta e indireta, inclusive fundacional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lontra, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O Capítulo – Da Administração Pública – da Lei Orgânica do Município de Lontra fica acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 112-A – É vedada, no âmbito da administração pública direta e indireta, inclusive fundacional, dos poderes executivos e legislativos do Município de Lontra, a nomeação ou designação para cargos, empregos ou funções de confiança de direção, chefia e assessoramento, de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, inclusive, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação ou designação, inclusive por delegação de competência, ou de agente público que esteja diretamente subordinado a esses titulares.

§ 1º - Excetua-se do disposto no “Caput” o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente no quadro de pessoal do respectivo órgão ou entidade, desde que observada compatibilidade entre o nível de formação e qualificação do servidor com a função, emprego ou cargo de confiança a ser exercido, vedado o exercício de cargo, emprego ou função de confiança subordinado a cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil.

§ 2º - Excetua-se do disposto neste artigo a relação de parentesco que venha a se constituir após a nomeação ou investidura no cargo, emprego ou função de confiança.

§ 3º - Aplica-se o disposto no “caput” às entidades da administração indireta, inclusive empresas estatais e sociedades de economia mista e quaisquer pessoas jurídicas que utilizem, arrecadem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

§ 4º - As vedações dispostas neste artigo estendem-se ao Vice-Prefeito do Poder Executivo e ao Vice-Presidente do Poder Legislativo.

Art. 2º - Aplica-se o disposto no artigo 112-A da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada por esta Emenda à Lei Orgânica, imediatamente, às nomeações ou designações efetuadas a partir da data de sua promulgação.

Parágrafo único - No prazo de 30(trinta) dias a contar da publicação desta Emenda à Lei Orgânica, serão exonerados os ocupantes de cargos, empregos e funções de confiança cuja designação ou nomeação esteja em desacordo com o disposto no artigo 112-A e da Lei Orgânica.

Art. 3º São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto no art. 112-A da Lei Orgânica, com a redação dada por esta Emenda à Lei Orgânica, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 96 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Constatada a nomeação ou designação de parentes em situação de fraude ao disposto no art. 112-A da Lei Orgânica do Município de Lontra, ou com desvio de finalidade, por meio da utilização de cargos subordinados a outros agentes públicos de nível equivalente ao que determina a vedação, será imediatamente declarada a sua nulidade por ato da autoridade competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, configurando crime de responsabilidade o descumprimento do disposto neste parágrafo.

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dada e passada na Câmara Municipal de Lontra, Estado de Minas Gerais, aos onze dias do mês de outubro do ano de 2005.

Izupério Ribeiro Mendes
Presidente da Câmara

Afonso Wagner Brandão Oliva
Vice-Presidente da Câmara

Pedro Rodrigues Ferreira
Secretário da Câmara